

§ 2.º A mora do senhorio dará ao arrendatário direito aos respectivos juros, nos termos gerais.

Art. 12.º Efectuado o pagamento ordenado no artigo anterior, o arrendatário deverá desocupar o prédio dentro do prazo de três ou de seis meses, conforme se trate de arrendamento para habitação ou para comércio, indústria ou profissão liberal; ou até ao fim do prazo do arrendamento ou da sua renovação em curso ao tempo da propositura da acção, se este prazo for mais longo.

§ 1.º Verificando-se algum dos factos previstos no artigo 759.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, do Código Civil, o primeiro prazo indicado no corpo do presente artigo contar-se-á a partir da ocorrência desse facto.

§ 2.º O arrendatário pode legitimamente recusar-se a desocupar o prédio enquanto o senhorio lhe não pagar a segunda metade da indemnização.

Art. 13.º As obras deverão ser iniciadas até três meses depois de tornado efectivo o despejo de todos os arrendatários, salvo caso fortuito ou de força maior.

§ único. Esse prazo será, todavia, de seis meses se nenhum arrendatário houver declarado querer ocupar ou reocupar o edifício.

Art. 14.º Em caso de inobservância do prescrito no artigo anterior ou no seu § único, o senhorio perde o direito à execução das obras; e os arrendatários, mesmo que não tenham optado pela modalidade estabelecida no n.º 1.º do artigo 5.º, podem reocupar imediatamente o prédio nas condições vigentes à data do despejo, sem obrigação de restituir a indemnização recebida.

Art. 15.º O inquilino que oportunamente declarou querer ocupar ou reocupar o edifício tem direito a um complemento de indemnização se o senhorio lhe não facultar, com base na respectiva licença camarária, aquela ocupação ou reocupação, até doze meses depois de haver desocupado o prédio.

§ 1.º O referido complemento será determinado nos termos seguintes: por cada um dos primeiros seis meses de atraso, vez e meia ou três vezes a renda mensal à data da sentença de despejo, consoante se trate de arrendamento para habitação ou para comércio, indústria ou profissão liberal; por cada um dos meses seguintes, o dobro desses quantitativos.

§ 2.º Se o senhorio provar que o atraso provém de caso fortuito ou de força maior, o complemento de indemnização será calculado, conforme a natureza do arrendamento, na base de uma ou duas vezes a mencionada renda; e só depois de cessar o impedimento se observará o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Ao complemento de indemnização também é aplicável, em qualquer dos casos, o factor estabelecido no § 3.º do artigo 5.º

§ 4.º O arrendatário fica obrigado ao pagamento da renda e ao cumprimento das demais obrigações a partir da data em que o senhorio lhe faculte a ocupação da casa.

Art. 16.º Não poderão ser aprovadas alterações ao projecto junto com a petição inicial que impeçam o aumento mínimo do número de arrendatários exigido no artigo 3.º, n.º 1.º, ou que afectem os locais destinados a inquilinos com direito a ocupação ou reocupação.

§ 1.º Verificando-se a hipótese prevista na segunda parte do corpo do artigo 165.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, o despejo aí regulado tornar-se-á obrigatório desde que nenhum dos antigos arrendatários tenha declarado querer ocupar ou reocupar o edifício.

§ 2.º O pedido de licença de ocupação será despachado o mais tardar até trinta dias depois da sua apresentação, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º e seus

parágrafos do citado Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Art. 17.º O preceituado nos artigos 804.º, 986.º, 987.º, 988.º e 992.º do Código de Processo Civil é aplicável, com as necessárias adaptações, à execução da sentença de despejo, ou à ocupação ou reocupação do prédio pelos arrendatários despejados, nos termos do n.º 1.º do artigo 5.º ou do artigo 14.º deste diploma.

Art. 18.º Os processos administrativos respeitantes ao projecto e execução das obras e à fixação das rendas ficam sujeitos à legislação respectiva na parte não alterada por esta lei.

Art. 19.º Fica revogado o artigo 69.º, alínea c), da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948.

§ único. As disposições inovadoras do presente diploma não são aplicáveis aos despejos fundados em projecto cuja aprovação tenha sido requerida à câmara municipal até 29 de Outubro de 1956, inclusive, desde que o despejo seja requerido no prazo de seis meses, a partir da entrada em vigor desta lei ou da aprovação do projecto, se esta for posterior, salvo, neste último caso, se a demora na referida aprovação for imputável ao senhorio.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1957.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar.*

Secretaria

Decreto n.º 41 137

Usando da faculdade que me confere o § 1.º do artigo 107.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, conceder ao Dr. José Guilherme de Melo e Castro a exoneração que me pediu de Subsecretário de Estado da Assistência Social, lugar que me apraz declarar exerceu com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1957.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar.*

Decreto n.º 41 138

Usando da faculdade que me confere o § 1.º do artigo 107.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, nomear o Doutor Emídio Beirão Pires da Cruz Subsecretário de Estado da Assistência Social.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1957.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Embaixada da Bélgica comunicou ter sido depositado no Ministério

dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, em 23 de Março de 1955, o instrumento de adesão de Marrocos à Convenção relativa à criação de uma União Internacional para a publicação das pautas aduaneiras, regulamento de execução e processo verbal de assinatura, assinados em Bruxelas em 5 de Junho de 1890, e o protocolo de modificação, assinado em Bruxelas em 16 de Dezembro de 1949.

O protocolo produzirá efeitos em relação a Marrocos a partir de 16 de Maio de 1957.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 20 de Maio de 1957. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, foi depositado nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, em 18 de Abril de 1957, o instrumento de ratificação por parte da República da Guatemala dos seguintes actos internacionais, assinados em Bruxelas em 11 de Julho de 1952:

- a) Convenção Postal Universal, protocolo final e anexos, regulamento de execução e anexos, disposições relativas à correspondência-avião, protocolo final e anexos;
- b) Acordo relativo às encomendas postais, protocolo final, regulamento de execução e anexos.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 31 de Maio de 1957. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 41 139

Considerando que, por despacho do Ministro das Obras Públicas de 12 de Março de 1957, foi adjudicado ao Prof. Eng. Alberto Abecasis Manzanares a elaboração de cinco projectos para cinco perfis-tipo de barragens de correcção torrencial;

Considerando que o prazo para a execução dos citados projectos abrange os anos económicos de 1957 e 1958;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato com o Prof. Eng. Alberto Abecasis Manzanares para a execução de cinco projectos para cinco perfis-tipo de barragens de correcção torrencial, pela importância de 110.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos despendar com pagamentos relativos aos mesmos mais de 66.000\$ em 1957 e em 1958 44.000\$ e mais o que se apurar como saldo do ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 140

1. A magnífica rede de vias fluviais do distrito de Goa e a importância que os transportes por mar assumem no Estado da Índia determinaram que o vigoroso desenvolvimento económico deste, na base do qual está a exportação do minério de ferro, se repercutisse na constituição de uma moderna frota fluvial de carga e no aumento, em número e porte, das restantes embarcações de tráfego fluvial (para passageiros e veículos) e de serviço portuário (dragagem, reboques, amarrações, etc.). Os capitais investidos em navios e embarcações de ferro do tráfego fluvial, local e costeiro, em que se destacam as grandes barcaças motorizadas, ultrapassam a centena de milhar de contos e tendem a aumentar, de acordo com as exigências da exportação mineira, do movimento portuário e do desenvolvimento das actividades piscatórias.

A manutenção desta frota reclama a existência de estaleiros de construção e reparação e o rápido desgaste do material naval, quando privado dos cuidados de beneficiação periódica, dá ao estabelecimento de tais meios de acção carácter de grande urgência.

O contrato que em 1881 outorgou à West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd., a concessão do porto e caminho de ferro de Mormugão engloba o exclusivo das instalações de construção e reparação naval na área do porto, mas a companhia não as construiu, certamente pelas dificuldades financeiras com que até agora se debateu e pela facilidade, embora onerosa, que a vizinhança dos estaleiros de Bombaim proporcionava à reparação das unidades da sua frota portuária. Neste momento a concessionária dispõe apenas de um modesto plano inclinado em Vasco da Gama.

Além deste só existem em Goa estaleiros de reparação naval pertencentes ao serviço oficial denominado «Navegação da Índia», para assistência às suas lanchas e pequenos *ferry-boats* e à empresa proprietária das minas mecanizadas de Sirigão, para carenagem de barcaças de transporte fluvial de pequenas dimensões.

2. Excluído o recurso a estaleiros de Bombaim e sendo difícil ou muito dispendiosa a utilização de outros portos estrangeiros, tornou-se indispensável criar em Goa os meios de satisfazer tão importantes necessidades.

Não seria recomendável que cada um dos proprietários de embarcações organizasse estaleiros para seu uso próprio, pois, além das deficiências técnicas e económicas de tais explorações, continuariam sem solução os problemas de interesse comum, nomeadamente os da carenagem das dragas, rebocadores e *ferry-boats* de maior porte.

O Ministério do Ultramar e o Governo-Geral procuraram, por isso, resolver a dificuldade através da constituição de uma empresa, em que o Estado participasse e na qual se associassem todas as entidades particulares interessadas, empresa que disporia, por esta forma, dos recursos necessários para construir um estaleiro moderno e eficiente, capaz de assegurar a manutenção, renovação e ampliação da frota fluvial, portuária e costeira, além de fabricos em unidades maiores, de guerra e de comércio, que frequentam o porto de Mormugão. Não pode esquecer-se também a relevância desta empresa como instrumento de trabalho da população do Estado da Índia e como fonte de riqueza e de divisas para a sua economia.